



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

  
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 45 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 560, de 08 de abril de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 25 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, matéria vetada e mantida pela Assembléia Legislativa do projeto de Lei que "Estabelece a inclusão, nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular, da disciplina de Meio Ambiente".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1994.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a inclusão, nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular, da disciplina de Meio Ambiente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica incluída nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular a disciplina de Meio Ambiente.

Art. 2º - As escolas deverão elaborar seus programas didaticamente, de acordo com a Constituição Federal, art. 225 e Constituição Estadual, Capítulo II, Seção V, Título VI.

Art. 3º - Os cursos iniciarão suas aulas, em caráter instrutivo e não reprobatório, até 6 (seis) meses da aprovação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 123 , DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vos sas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelo art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Estabelece a inclusão, nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular, da disciplina de Meio Ambiente", o qual foi remetido com a Mensagem nº 176, de 16 de dezembro de 1993, desse Legislativo.

Há a considerar, inicialmente Se nhores Deputados que, a competência legal para a organização curricular do ensino de 1º e 2º Graus, segundo as Leis 5692/71 e 7044/82 é do Conselho Federal de Educação, dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal e das unidades de ensino, conforme o caso:

a) o Conselho Federal de Educação fixará as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório em nível nacional;

b) as matérias da parte diversificada do currículo de cada estabelecimento de ensino serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com as alíneas anteriores, desde que aprovados pelo respectivo Conselho de Educação.

Ademais a Constituição Estadual em seu artigo 196 determina que ao Conselho Estadual de Educação





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

competem, entre outras atribuições e, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino e interpretar a legislação de ensino.

Portanto, o artigo 1º do Projeto de Lei em causa, ao incluir, de forma obrigatória a disciplina "Meio Ambiente" nas escolas da rede pública e particular fere os dispositivos legais acima invocados, além de ingerir na autonomia das escolas e no Sistema de Ensino.

Também, o texto do art. 2º do Projeto de Lei é contraditório com a do art. 1º ao invocar o artigo 225 da Constituição Federal e a Constituição Estadual que assim estabelecem:

- O art. 225 da Constituição Federal, em seu inciso VI prescreve:

"Art. 225 - .....

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente";

- O art. 219 da Constituição Estadual, em seu inciso VIII estabelece:

"Art. 219 - .....

VIII - promover a educação ambiental em toda a rede estadual, a começar pela pré-escola e ensino fundamental, alcançando todos os níveis, de forma interdisciplinar, e proporcionar à comunidade a informação das questões ambientais orientadas para um atendimento cultural lógico das relações entre a natureza e a sociedade";

Ora, se a promoção da educação ambiental deve ser de forma interdisciplinar não há a necessidade de uma disciplina específica para o trabalho com os conteúdos, vez que, em todas as demais disciplinas, áreas de estudo ou ati





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03.

vidades estes podem ser trabalhados.

Nesse sentido, há a Portaria nº 678, de 14 de maio de 1991, do Ministério da Educação que determina:

" 1 - Os sistemas de ensino em todas as instâncias, níveis e modalidades contemplem, nos seus respectivos currículos, entre outros os seguintes temas/conteúdos referentes a:

- a) Prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas;
- b) Educação Ambiental;
- c) Educação do Trânsito;
- d) Educação do Consumidor;
- e) Prevenção de DST/AIDS;
- f) Prevenção de acidente de trabalho;
- g) Defesa Civil;
- h) Relação Contribuinte/Estado; e,
- i) Educação em Saúde.

2 - O aprofundamento e a exploração desses temas/conteúdos não significam a inclusão de matérias ou disciplinas específicas, mas permearão todo o currículo nos diferentes níveis e modalidades de ensino, ajustando-se por isso, à idade do estudante e ao nível de aprendizado".

Ainda, o Conselho Estadual de Educação baixou a Resolução nº 060/CEE/RO/91, a qual "Disciplina a aplicação da Portaria Ministerial nº 678/91, pelo sistema público de ensino, e dá outras providências", tratando sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

O artigo 3º do Projeto de Lei tem texto que não se coaduna com o sistema de avaliação da aprendizagem, vez que não se pode estabelecer que uma disciplina tenha dois pesos e duas medidas durante o ano letivo ou seja, os critérios para a promoção do aluno em cada componente curricular é





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

04.

estabelecido em conformidade com a legislação de ensino vigente e no regimento escolar de cada estabelecimento de ensino.

Pelas razões acima expostas e, considerando que os estudos sobre a educação ambiental devem ser de forma interdisciplinar e, em função do que dispõe a legislação de ensino vigente e as Constituições Federal e Estadual espera, este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa Augusta Casa, no que diz respeito à aprovação do veto total que nesta oportunidade submeto à consideração de Vossas Excelências.

Aproveito o ensejo, para reiterar protestos da mais elevada estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva que se estende para a esquerda e para baixo, cruzando o nome do governador.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 176 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece a inclusão, nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Grau na rede pública e particular, da disciplina de Meio Ambiente".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece a inclusão, nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular, da disciplina de Meio Ambiente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica incluída nos currículos escolares dos cursos de 1º e 2º Graus na rede pública e particular a disciplina de Meio Ambiente.

Art. 2º - As escolas deverão elaborar seus programas didaticamente, de acordo com a Constituição Federal, art. 225 e Constituição Estadual, Capítulo II, Seção V, Título VI.

Art. 3º - Os cursos iniciarão suas aulas, em caráter instrutivo e não reprobatório, até 6 (seis) meses da aprovação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.